

TRÁFICO DE DROGAS: ENFRENTAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS – UM PANORAMA DE RONDÔNIA

Drug trafficking: coping and public policy - an overview Rondônia

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA¹
Universidade Federal de Rondônia

Sumário: Introdução; 1. As políticas públicas brasileiras para o enfrentamento do tráfico de drogas; 2. O dogmatismo penal – Direito Penal do Inimigo – Como vertente das políticas públicas contra as drogas; 3. O Narcotráfico e seu alcance globalizado; 4. Região Amazônica – Narcotráfico; 5. Rondônia: um panorama das drogas; Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo apresentar as políticas públicas voltadas ao enfrentamento do narcotráfico, particularmente, no Estado de Rondônia, localizado na Amazônia Ocidental, região Norte do Brasil. Pelos vieses sociopolítico e jurídico, o problema da pesquisa visa entender como a intervenção estatal, por meio das políticas públicas, pode conferir ações concretas e positivas para o combate do alto consumo de substâncias entorpecentes, realidade que afeta, sobremaneira, a estabilidade social, econômica e política dos Estados brasileiros. No entanto, o lócus de análises recai na região amazônica brasileira, tendo em vista que por trás do tráfico de drogas nesse lugar, há forças e ações complexas de várias ordens, como, por exemplo, geopolítica e cultural.

Nesse aporte merece destacar que o Brasil ao longo de sua história já elaborou várias legislações sobre a matéria, como, por exemplo, a - Lei 11.343/2006 que cria o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Por isso, é importante estender os estudos para a normatização da intervenção do Estado no contexto do problema, haja vista atingir toda a sociedade, em seus níveis mais sensíveis.

Nesse sentido, os estudos se direcionam na tentativa de demonstrar que o conjunto de ações governamentais, ou ditas políticas públicas para o enfrentamento do uso e do tráfico de drogas, quando realizadas e/ou efetivadas com responsabilidade, no sentido de atendimento às prerrogativas constantes nos Direitos Humanos e na reintegração do sujeito na sociedade, tende a diminuir a

¹ Doutorando em Ciências Políticas pelo Programa DINTER/CAPES/FCR/UFRGS, Mestrado Profissionalizante pela Fundação Getúlio Vargas (2008), Especialização em Direito Penal, pela Universidade Federal de Rondônia/Universidade Federal de Minas Gerais (1999) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (1997). Atualmente é Juiz de Direito de 3ª Entrância do Estado de Rondônia. Professor da Universidade Federal de Rondônia - UNIR e da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON. Atua nas seguintes disciplinas: Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal, Direito Eleitoral e Métodos Alternativos de Solução de Conflito. E-mail: arlen0402@hotmail.com

atuação do aparelho estatal nas áreas do sistema prisional e da atividade policial. Assim posto, a legislação e os princípios os quais discorrem sobre as políticas de recuperação para usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícitas, em face do abuso das primeiras, como ferramenta viável de enfrentamento do tráfico ilícito de entorpecentes, com a respectiva criminalização da conduta, só é possível quando tomadas no âmbito das políticas públicas.

Palavras chave: Políticas Públicas. Direitos Humanos. Narcotráfico. Ações Afirmativas.

Abstract: This study aims to present the public policies aimed at tackling drug trafficking, particularly, in the State of Rondonia, located in the Western Amazon, northern Brazil. By sociological-political and legal biases, the problem of research aims to understand how state intervention, by means of, can give concrete and positive action to combat the high consumption of narcotic substances, a reality that affects greatly, social stability, economic and political Brazilian states. However, the analysis of locus lies in the Brazilian Amazon, considering that behind the drug trafficking that place, there are forces and complex actions of various orders, for example, geopolitical and cultural.

In this contribution deserves to say that Brazil throughout its history has made a number of laws on the matter, by example, as - Law 11.343 / 2006 creating a SISNAD - National System of Public Policies on Drugs. So it is important to extend the study to state intervention in the regulation problem context in view of reaching the whole society, in its most sensitive levels.

In this sense, the studies are directed in an attempt to demonstrate that the set of government actions or said public policies to confront the use and drug trafficking, when realized and / or effect responsibly, to care for constant prerogatives in Human rights and reintegration of the individual in society, tends to diminish the role of the state apparatus in the areas of the prison system and police activity. So put, the rules and principles which discourse on recovery policies for users and addicts of legal and illegal drugs in the face of abuse of the first, as a viable tool for tackling the illicit trafficking of narcotics with its criminalization of conduct, It is only possible when taken in the context of public policy.

Keywords: Public Policy. Human rights. Drug trafficking. Affirmative Action.

Introdução

Um dos grandes dilemas da atualidade é o enfrentamento, com eficiência, do tráfico de drogas por meio de políticas públicas que sejam significativas a fim de fazer frente ao problema que desestabiliza a sociedade e as instituições.

Talvez um dos grandes dilemas atuais seja o enfrentamento, com eficiência e eficácia, do tráfico de drogas, por meio de políticas públicas que possam de fato amenizar esse tipo de problema considerado desestabilizador da sociedade e das instituições, em todo mundo.

No Brasil, ao longo da história, várias legislações já foram elaboradas sobre a matéria. Atualmente, consta em vigor a Lei 11.343/2006 que cria o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. O passo dado na época foi importante para a normatização da intervenção do Estado no tratamento ao assunto, de modo a atingir os aspectos mais sensíveis inerentes ao tráfico e ao uso de drogas.

No entanto, muito embora as tentativas tenham sido colocadas em prática visando atingir o mérito da legislação, o problema ainda recai sobre a *(in)eficiência das políticas para enfrentamento de tráficos de drogas*. Essa afirmação em destaque é o ponto de vista defendido pelo esse autor (grifo nosso).

Visando apresentar a legislação pertinente ao caso, este artigo trata de alguns dos princípios que prezam pelas políticas de recuperação para usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícitas, com ênfase do abuso das primeiras, como ferramenta viável a amenizar o tráfico ilícito de entorpecentes com a respectiva criminalização da conduta.

A dogmática penal que norteia a política de drogas tem por vertente o denominado *direito penal do inimigo*, este trabalho trará uma vista d’olhos sobre a esta teoria e sua concepção quanto a chamada guerra contra as drogas.

Na segunda seção discorre sobre a globalização do narcotráfico, enfatizada nos valores estratosféricos auferidos a esse tipo de comércio ilegal, sua influência na sociedade liberal, especialmente, no que tange as políticas públicas utilizadas e o enfoque que gravita entre o fármaco-dependência e a criminalização da conduta, como discorrida na seção anterior.

Prossegue na discussão sobre o aparelhamento estatal do SIPAM – Sistema de Proteção da Amazônia, através do SIVAM – Sistema de Vigilância da Amazônia, para o combate ao narcotráfico, em virtude dos grandes vazios demográficos e da posição estratégica da região, com sua floresta tropical, e, como porta de entrada para a distribuição de drogas, em sua maioria, para a África e a Europa.

Por fim, resta um olhar sobre a influência do narcotráfico no Estado de Rondônia, em especial, a indicação dos chamados *corredores da droga* que possibilitam o transporte de entorpecente em direção à região sul do país, tendo em vista os entes federados, desse lócus regional, ter certo mercado de consumo passível de reflexões, por isso, discutido em consonância com a coleta de dados.

1. As políticas públicas brasileiras para o enfrentamento do tráfico de drogas

É razoável apresentar a legislação brasileira sobre o tráfico e uso de drogas, considerando que, historicamente, a legislação sempre foi empregada como instrumento jurídico-legal para o enfrentamento das drogas no Brasil. É sabido que desde 1890, cita no Código Penal, artigo 159, a criminalização ao uso de drogas.

Em 1936, com o Decreto 780 criou-se a Comissão Permanente de Fiscalização de drogas; dois anos depois, com o Decreto 2.953, foi possível a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Neste mesmo ano o Decreto-Lei 891 regulamentou e descreveu o que eram e/ou são tóxicos.

O Decreto-Lei 2.848, de 1940, em seu artigo 281, passou a regulamentar a produção, tráfico e consumo de entorpecentes. Após vinte e quatro anos, o Decreto 54.216 instaurou a convenção única sobre entorpecentes.

A equiparação de substâncias capazes de determinar dependência química ou psíquica enquanto entorpecentes ocorreu através do Decreto-Lei 159 de 1967. No ano seguinte, o Decreto-Lei 385, por sua vez, regulamentou o comércio, posse ou facilitação destinada aos entorpecentes.

No ano de 1971, o Brasil recepcionou a Lei 5.726 sobre as orientações internacionais quanto às políticas pertinentes às drogas. A Lei 6.368/76 que cria os tipos penais define em seu texto, o uso e o tráfico de drogas. No ano seguinte, com o Decreto 79.388 instaura-se a convenção sobre as substâncias psicotrópicas.

O Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), veio para o mundo jurídico pela Lei 7.560 em 1986. A Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 5º e 144 normatiza os crimes que envolvem entorpecentes. Em 1990 a Lei 8.072 equipara o tráfico de drogas aos crimes hediondos.

No ano de 1991, o Decreto 154 cria a convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias entorpecentes. O Decreto 154/91 instaurou a convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Em 1993, através da Lei 8.764, é instituída a Secretaria Nacional de Entorpecentes.

A Lei 9.017, de 1995, dispõe sobre o controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser usados na elaboração da cocaína e seus derivados. A Portaria 344, de 1998, traz o Regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

O Decreto-Lei 3.696/00 versa sobre o Regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. No mesmo ano, 2000, o Decreto-Lei 3.696 dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas. No ano seguinte, o Decreto-Lei 3.887 afirma que o Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem.

A prevenção, fiscalização, tratamento, controle e repressão à produção, uso e tráfico de substâncias entorpecentes são norteados pela Lei 10.409/02. No ano seguinte, a Resolução nº1 CONAD versa sobre orientações estratégicas e diretrizes para o Sistema Nacional Antidrogas.

Decreto 5.144, de 2004, Lei do Abate. Esse decreto permite a destruição de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Com a Resolução nº3 CONAD, de 2005, instaurou-se a Política Nacional sobre Drogas – PNAD.

A Lei 11.343 de 2006 institui a nova legislação sobre as drogas, com políticas públicas e sanções quanto ao uso e ao tráfico. O Decreto-Lei 5.912, do mesmo ano, regulamentou a Lei 11.343/06 e as questões pertinentes ao CONAD, Conselho Nacional de Drogas, e SISNAD, Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Em 2011, o Decreto 7.496 instaura o Plano Estratégico de Fronteira.

O SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas foi instituído pela Lei 11.343/06 com a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar com medidas preventivas e de reinserção social os usuários e dependentes de drogas. Visa, ainda, a repressão da produção e do tráfico ilícito de entorpecentes. Esta Lei descreve os tipos penais que são específicos à matéria.

O Sistema interioriza os princípios inerentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados na Carta Política de 1988, com ênfase na autonomia e na liberdade da pessoa humana; promover valores éticos, culturais e de cidadania,

no contexto de respeito à diversidade e as especificidades populacionais, art. 14 e incisos da Lei 11.343/06.

A fim de promover consensos nacionais, com ampla participação social para a construção das estratégias do Sisnad, de sorte a compartilhar responsabilidade entre o Estado e a sociedade, e, reconhecendo a intersetorialidade de vertentes que se relacionam com a produção, o tráfico e uso indevido de drogas, tem-se o art. 14 e incisos da Lei 11.343/2006.

As estratégias têm por objetivo a integração, com condão nacional e internacional, com vistas à prevenção ao uso indevido, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas e de repressão à produção e ao comércio ilícito. Tais estratégias devem seguir a abordagem multidisciplinar que reconhecem a interação entre a produção, o tráfico e o uso de drogas ilícitas, com o fito de garantir a estabilidade e o bem estar-sociais; observando as normas emanadas do Conselho Nacional de Drogas – CONAD, art. 4º e incisos da Lei 11.343/06.

Os objetivos do Sisnad têm por foco contribuir, promover e assegurar à inclusão social, a socialização, a integração das políticas de prevenção e do uso indevido de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito, com atividades coordenadas e integradas, art. 5º da Lei 11.343/06.

Insta apreciar os eixos que norteiam o Sistema. A prevenção tem por vertente a *responsabilidade compartilhada*, com a finalidade cristalina de envolver a sociedade e as iniciativas do Estado, na concepção das chamadas *redes sociais* para o incremento da melhoria da condição de vida e a promoção social, ferramentas éticas, que respeitem a multidiversidade cultural, nos diversos modelos de família, os aspectos físicos e mentais da saúde do indivíduo, com o fito da integração socioeconômico. (grifos nossos).

Não se perdem de vista o desenvolvimento humano, a educação, a cultura o lazer e o esporte. Para tanto é mister que se conheça os malefícios das drogas e que essas redes sociais incluam, jovens, famílias, escolas e a sociedade como um todo. Enfatizando-se as vulnerabilidades advindas das questões de gênero, raça e étnicas, SOUZA *et al* KANTORSKI (2007, p. 8):

Observa-se que o norte da atual Política Nacional de Drogas consiste na redução da demanda, redução da oferta e redução de danos. Porém acredita-se questionável a associação entre essas três, tendo em vista que a redução da demanda e redução da oferta se pautam principalmente em abordagens repressivas, enquanto as estratégias na perspectivas de redução dos danos se pautam na liberdade de escolha do indivíduo e no não julgamento moral do mesmo.

Para a efetividade da prevenção é imperativo o olhar sobre as vulnerabilidades sociais mais acentuadas: abandono escolar; exploração sexual; inexistência de projeto de vida; violência familiar; falta de acesso a bens econômicos; baixa autoestima; falta de acesso a bens culturais; uso de drogas; trabalho infantil; desemprego; saúde precária. A procura incessante para mitigar cada vulnerabilidade indica uma ampliação das ações próprias do Sistema, DALBOSCO (2011).

A redução da oferta de drogas, como um dos eixos do Sistema, busca assegurar que crimes decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes possam ser tratados repressivamente com ações que inibam as organizações criminosas, de

modo a dar segurança para a sociedade. Busca-se a erradicação das drogas produzidas no Brasil e a interceptação das que são introduzidas do exterior.

Desse modo, infere-se que a política nacional de drogas separa o *usuário*, o *dependente* e o *traficante*. Os dois primeiros devem receber atenção da saúde pública com isonomia e sem qualquer discriminação. Não se descure que a igualdade no tratamento deve respeitar também a relação estabelecida pelo indivíduo com os diversos tipos de drogas (grifos nossos).

A cooperação para a resolução das questões pertinentes às drogas visa à formação de programas, projetos e ações para a prevenção, o tratamento, a reinserção psicossocial, diminuição de demanda e oferta, uma vez que, já são tidos e/ou contidos no experimento científico com resultados comprovados, SOUZA *et al* KANTORSKI (2007, p. 9).

No tocante ao trabalho interdisciplinar e multiprofissional que congrega, através da capacitação, diversas lideranças oriundas das comunidades, formais e informais, administrativas, entre outras, foca no indivíduo e o seu contexto social de inserção, com vistas a desestimular o uso das drogas, a redução do consumo e os riscos de danos à saúde, mediante a ampliação, articulação e fortalecimento das redes sociais, RIBEIRO (2013, p. 42).

As ações centradas na reinserção social e ocupacional possuem suporte técnico e financeiro descentralizadas, a cargo da União, Estados e Municípios, com o objetivo claro de diversificar os modelos de tratamento em face do uso indevido de drogas, com efetivação de parcerias públicas e privadas para promover ações que abarquem a recuperação, reinserção social e ocupacional dos usuários e dependentes de drogas.

O Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID se encarrega das pesquisas, armazenamento de dados e desenvolvimento de programas para mitigação das demandas, diminuição dos danos e da oferta de drogas. Este suporte técnico implica em lastrear as políticas públicas com fundamento científico para adequar as medidas a serem tomadas no contexto do Sistema, SOUZA *et al* KANTORSKI (2007, p. 10).

No entanto, fica evidente a impossibilidade de se estabelecer dados reais em virtude da dificuldade de ser mapeado o comércio e o uso das substâncias entorpecentes proscritas, uma vez que a criminalização da conduta não favorece o controle pelo Estado destes dados, consoante RIBEIRO (2013, p. 42):

Por outro lado, a ilegalidade imposta pela criminalização do uso e comércio de algumas dessas substâncias etiquetadas como ilícitas adiciona novos fatores que potencializam as incertezas, especialmente se considerarmos a impossibilidade de realização de pesquisas num contexto de clandestinidade e ilicitude.

A formação de uma rede interativa integrada pelas áreas da saúde, educação, justiça e social, espelha-se na intersetorialidade prevista no Sisnad, uma vez quem deve envolver a sociedade civil, sindicatos, associações, organizações, comunidades, universidades, ou seja, a articulação com a sociedade organizada. De modo, a sintetizar as diretrizes propostas: intersetorialidade, atenção integral, prevenção e proteção da saúde, SOUZA *et al* KANTORSKI (2007, p.2).

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas tem a concepção neurobiológica e a segurança como norte, com forte ênfase na proteção ao uso de drogas ilícitas e a utilização indevida das drogas lícitas. Tal proteção tem por escopo

um ideal social, a erradicação do uso das drogas, SOUZA *et all* KANTORSKI (2007, p. 15).

Contudo, a atuação estatal, que, através do Sisnad, fomenta a *responsabilidade compartilhada* com a sociedade, impõe a esta um “caso de polícia”, haja vista que classifica drogas lícitas e ilícitas com paternalismo e superproteção, uma vez que não discute tal normatização, com amplitude, com esta mesma sociedade que deseja ter como colaboradora atuante no combate a ilicitude da produção, da venda e do consumo de psicotrópicos ilegais e/ou dos abusos cometidos com o uso indevido das drogas legais, SOUZA *et all* KANTORSKI (2007, p. 15) (grifos nossos).

Nesta esteira, com oportunidades claras e perspectivas de vida definida, com seus direitos de escolha protegidos legalmente, participação política ativa e solidária, permite a inversão do comportamento dos indivíduos, tornando-os aptos a fazer suas opções inerentes ao seu modo, protegendo-os do uso ou do abuso de drogas lícitas ou ilícitas, SOUZA *et all* KANTORSKI (2007, p. 15).

A alteridade pressupõe o direito de escolha dos indivíduos que precisa se compatibilizar com o sistema democrático, não é sequer razoável que no Estado de Direito este, o Estado, intervenha em decisões que dizem respeito somente ao cidadão, sob pena de excluir sua capacidade de escolha, neste sentido KARAM (2013, p.38).

Não há dúvida de que a realização dos direitos fundamentais não se compatibiliza com a obstrução e impedimentos a desejos e direitos dos próprios titulares dos bens para os quais se volta a tutela jurídica. A racionalidade indispensável aos atos de governo, em um Estado democrático, evidentemente, não convive com a contrariedade aos anseios e aos direitos dos próprios titulares dos bens destinatários da tutela jurídica.

Destarte, a política para redução dos danos tem fulcro na educação básica de qualidade, nas ações de prevenção, abertura do mercado de trabalho para os que estão em comunidades deficitárias, especialmente, os jovens, conjugados com o fortalecimento familiar através do diálogo, MINAYO & DESLANDES *apud* RIBEIRO (2013, p. 43).

2. O dogmatismo penal – Direito Penal do Inimigo – Como vertente das políticas públicas contra as drogas

O Direito Penal inserido na sistemática do ordenamento jurídico possui polos que se contrapõem, ou seja, faces que devem ser vistas para aquilatar o alcance dos tentáculos estatais. Estes vértices são o Direito Penal do cidadão e o Direito Penal do Inimigo, de sorte que um pode se sobrepôr a outro por força do tratamento que será dispensado ao agente enquanto cidadão e ao agente na condição de inimigo do Estado e dos integrantes deste, JAKOBS (2013, p. 1).

O fato típico denota uma desobediência à norma penal posta, por via de consequência possui ligação umbilical com a sanção, pois, não há sobrevivência deste sem aquele. Assim, resta analisar a pena enquanto sanção de dois modos: a desautorização da norma; a norma penal fica inalterada em face da conduta típica do agente, JAKOBS (2013, p. 2).

Infere-se que a coação produz um efeito assegurador, por isso, não é aplicada a um sujeito de direito, mas, a um indivíduo que traz perigo para a sociedade. Vislumbra-se o futuro e não somente o presente, pois, é de salvaguarda dos efeitos da conduta que age a sanção, JAKOBS (2013, p. 2).

Nesta esfera, pontua-se que quando identificadas organizações criminosas no âmbito doméstico ou transnacionais, especialmente, as que se utilizam de métodos terroristas, são inseridas no contexto do direito penal de emergência.

Ora, esta construção encontra amparo nos teóricos penais que interpretam a norma penal valendo-se três teorias: teoria e interpretação da lei penal, teoria do delito e teoria da pena. Escorados, ainda, pela teoria do direito penal do inimigo que sustenta que as garantias penais devem ser concedidas àqueles que cometeram ilícitos ocasionalmente ou de modo acidental, ou seja, a estes e reservado os postulados intrínsecos da legalidade e da jurisdição, CARVALHO (2014, P. 125)

Na mesma vertente, a moldura teórica dogmática impõe o reconhecimento, pelo direito penal do inimigo, de que todo indivíduo que tem reiteradas condutas criminosas é perigoso, de modo a ter afastado de si as garantias jurídico-penais e processuais pertinentes aos demais cidadãos. Assim, a formulação de Jakobs não se restringe aos grupos terroristas, mas, a todos aqueles ditos reincidentes. Ensina MELIA *apud* CARVALHO (2014, p. 127):

(...)a) *el derecho penal del enemigo no estabiliza normas sino demoniza determinados grupos infractores; b) en consecuencia, el derecho penal del enemigo no es um derecho penal del hecho, sino de autor.*

Resta claro que a adoção deste modelo rompe com as garantias constitucionais, pois busca não a compensação do delito em face do dano, mas o afastamento do perigo, por isso, a possibilidade de punição mesmo que o *iter criminis* não tenha sido percorrido em sua totalidade.

Neste contexto surge o chamado *direito penal subterrâneo*, em razão da emergente afronta a legalidade penal exercida pelos órgãos de repressão estatais, pois sob a ótica do direito penal do inimigo as ações são legítimas, apesar dos direitos individuais serem preteridos. Destarte, tais ações permitem eclodir o denominado *direito penal do terror*, em face da atuação estatal, CARVALHO (2014, p. 129).

Os Estados contemporâneos se tornaram repressivos, em razão de mitigar os direitos e garantias individuais, escapando do espaço de garantia para a beligerância, por isso, a denominação de *Estado Penal*. O rompimento com o direito e as garantias individuais fortalece o caráter punitivo estatal que se afasta da possibilidade de estabelecer um anteparo contra a violência sem razão. Insta apreciar TOBIAS BARRETO *apud* CARVALHO (2015, p. 133): "*quem procura fundamento jurídico na pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico na guerra*".

O modelo tripartite do Estado indica que, no *Estado Penal*, o Legislativo tende a produzir leis repressivas que são efetivadas pelo Executivo. Contudo, o Judiciário que deve zelar pelos direitos e garantias individuais compõe a amálgama repressora legitimando a ilegalidade estatal.

O enfrentamento ao narcotráfico adotou contornos pertinentes ao direito penal do inimigo. Os cárceres lotados com internos condenados por esses delitos, o que denota uma triste realidade: a seletividade que há na criminalização das

condutas pertinentes ao tráfico de drogas. Nas prisões encontram-se os *fogueteiros, endoladores e esticas*, poucos ditos *chefões* do tráfico conhecem os cárceres medievais brasileiros, D'ELIA FILHO (2007, p.12).

Infere-se que os que são presos pelo cometimento do tráfico de drogas são os que se expõem nas ruas, nos becos e nas vielas, em suma, na atividade varejista. O tratamento estatal é a escolha da conduta ilícita e posteriormente a eleição de quem serão os culpados, ensejando a clara seletividade, haja vista que os grandes produtores, os empresários que financiam a produção e o comércio de entorpecentes não estão expostos ao braço estatal, D'ELIA FILHO (2007, p.12).

A teoria da reação social, ou *labelling approach*, descreve que uma etiqueta é impressa em determinadas pessoas que são observadas através de interação social complexa, concluindo-se que a criminalidade somente é revelada pela apreciação do sistema penal, BARATA *apud* D'ELIA FILHO (2007, p.42), ensina:

(...) o status social de delinquente pressupõe necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social de delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado como delinquente.

Neste sentido, a teoria da reação social se presta a designar quais condutas são ilícitas, selecionar e estigmatizar os criminosos, afastando-se vez por todas dos paradigmas da etiologia positivista. Esta teoria foca suas atenções na criminalidade e não no crime, já que a primeira passa a ser vista como o produto da reação social, D'ELIA FILHO (2007, p.43).

Os órgãos estatais adotam políticas públicas que se baseiam nos efeitos que as drogas impõem, sem discutir com a sociedade abertamente e sem hipocrisia como deve ser a postura estatal frente a um problema tão relevante socialmente, daí nasce a solução menos adequada para o problema, o encarceramento em massa.

É óbvio que o narcotráfico é uma empresa com seus mais variados apêndices, empresa esta de lucro exacerbado, que não pode ser vista apenas como um comércio ilícito em que se seus proprietários e funcionários forem presos o problema estará resolvido, a prática já demonstrou que isso não se acomoda a realidade.

Não resta qualquer dúvida que aspectos autoritários estatais acrescidos da ânsia de punir são nascedouros da emergência penal, que tem por escopo regular a normalidade, o que indica a denominada *Democracia de superfície*, CARVALHO (2014, p. 139), *verbis*:

(...) O desejo generalizado de punição realiza o velamento da percepção de que o processo de construção da Democracia é lento e sutil, instaurando, na realidade dura da programação repressiva, Democracia de superfície capturada pela densidade punitiva.

A ciência penal hodierna adota a postura, pretensiosa, do impacto punitivo como ferramenta para solucionar as mazelas advindas do tráfico de drogas, mas na verdade apenas intensifica o caráter repressor estatal sem resultados efetivos.

3. O Narcotráfico e seu alcance globalizado

A influência do narcotráfico, assim como transcende as fronteiras dos Estados soberanos, corta o tecido social e a rotina das comunidades. As discussões e os problemas que decorrem desta atividade ilícita se embrenham nas universidades, nos poderes do Estado, na economia, seja macro, seja de subsistência. No campo acadêmico abre-se o debate nos aspectos psicológicos e criminológicos. Entretanto, sabe-se que em alguns aspectos o caso invade os direitos e as liberdades fundamentais, especialmente, no que tange a fruição destes. Na seara legislativa cria grandes embaraços, em face das opiniões divergentes, para as formas de controle normativo dessa atividade, em todas as suas fases: produção, venda, consumo e lavagem de capitais, SANTANA (1999).

A complexidade do fenômeno narcotráfico impossibilita a quantificação de sua influência no mundo globalizado. As tentativas de exprimir em números esse comércio ilícito mostram dados gigantescos, que tendem a aumentar, em razão da atividade econômica informal representada pelo tráfico, espelhando uma das mais rentáveis atividades mundo globalizado. No final do século XX a ONU estimou que a indústria das drogas movimentou 400 bilhões de dólares, o dobro da indústria farmacêutica mundial, SANTANA (1999).

Os estudiosos optam por dois enfoques que norteiam o estudo das drogas: o primeiro se funda nos chamados fármaco-dependentes e o segundo entendendo o narcotráfico como delinquência. Na primeira vertente há a ideia preconcebida que o consumidor divide-se entre usuário de drogas prescritas por profissionais de saúde e o abuso desta prescrição, inclusive a automedicação; no segundo que este uso e abuso são enfermidades.

A visão acima diminui o alcance do tráfico somente aos quesitos legais, o que não parece ser razoável, pois se afasta da chamada cultura da droga como mecanismo de controle social. O filão econômico que a agroindústria-comercial e financeira do narcotráfico se apodera, sem perder de vista a integração no pressuposto da oferta e procura, responde aos estímulos mercadológicos. Nota-se que a sua estrutura complexa está inserida em espaços transnacionais e globalizada com lastro nas peculiaridades, socioeconômica, política e cultural, internas dos países produtores e consumidores. Por esses motivos é a maior expressão do neoliberalismo, em razão dos seus ganhos, tendo em vista o não pagamento de impostos e os enormes lucros, SANTANA (1999).

As últimas décadas do século passado indicaram o protagonismo dos países da latino-américa na produção e fornecimento de drogas para os Estados desenvolvidos do hemisfério norte e do velho continente. Não obstante, na Ásia, mais precisamente no Afeganistão, houve um aumento significativo do cultivo da opíáceos e *cannabis*, SANTANA (1999).

O Brasil, por sua vez, é uma rota importante para as drogas produzidas por seus vizinhos produtores, Colômbia, Peru e Bolívia, quando do envio para os países consumidores, Estados Unidos e Europa Ocidental. Algumas cifras do narcotráfico são assustadoras como se observa na capacidade de exportação de cocaína colombiana por ano, no final do século passado, VARGAS *apud* SANTANA (1999):

- a) Os Estados Unidos receberam 300 toneladas de cocaína, ao preço de US\$ 20.000,00 o quilo, o que rendeu 6 bilhões de dólares;
- b) A Europa recebeu 100 toneladas de cocaína, ao preço de US\$ 50.000 o quilo, o que rendeu 5 bilhões de dólares;

c) A África/Ásia receberam 50 toneladas de cocaína, ao preço de US\$ 35.000,00 o quilo, o que rende 1,75 bilhões de dólares.

A movimentação anual chega a 12.750 bilhões de dólares, sem que se compute o varejo, em face da oscilação decorrente da oferta e demanda, o que, por óbvio aumenta esses números em dólares que se refere apenas a cocaína. Note-se que esses bilhões de dólares não retornam na integralidade para economia colombiana, que recebe entre 2,5 e 4 bilhões anuais, uma vez que quem auferir mais vantagens são os países onde é praticado o varejo, ensina SANTANA (1999):

Para Washington, o problema, à margem de seus pronunciamentos, é o crescimento de uma indústria que é economicamente alentada pelo desenvolvimento de seu próprio mercado. Podemos identificar que, na concepção norte-americana, sua fronteira sul figura como a principal porta do tráfico das drogas. Um elemento central na estratégia da guerra dos Estados Unidos contra as drogas tem sido fortalecer sua fronteira com o México. Este é um discurso que, finalmente, apela ao crescimento do consumo norte-americano fora de suas fronteiras.

Ora, a estrutura de produção, venda, consumo e lavagem de dinheiro vinda do narcotráfico precisa se sofisticar. Vários países caribenhos e do Golfo Pérsico transformaram-se em paraísos fiscais para lavagem de dinheiro, além de serem corredores de acesso aos maiores mercados consumidores, Estados Unidos e Europa, SANTANA (1999).

Ao se apreciar a estrutura social posta, verifica-se que a identidade da sociedade não se prende somente aos elementos de influência interna, recebendo informações e signos de todas as culturas do globo, o que ingere diretamente no comportamento econômico, social, cultural e político das pessoas. Não se perde de vista que assim como integra a globalização também marginaliza aqueles que aderem suas influências. Tais preceitos, especialmente nos países que privilegiam a economia de mercado, constroem hábitos de consumo que se hegemonizam, o que inclui a cultura do consumo da droga, SANTANA (1999).

O narcotráfico ameaça a estrutura dos Estados produtores e consumidores, em virtude da informalidade econômica e das sequelas que cria para a saúde e segurança dos cidadãos. Assim, as políticas públicas foram adotadas para erradicá-lo. O modelo americano, com início significativo na era Nixon, *guerra contra as drogas*, trata o consumo doméstico como um problema externo, que se origina nos países produtores, sem discutir se esta questão tem origem na própria economia de mercado (grifo nosso).

O endurecimento militarizado do combate às drogas, construído pelo governo americano aliado a adoção de alternativas políticas para de reduzir a oferta, provocar um aumento de preços, em virtude da diminuição das disponibilidades da droga. Além disso, adota-se uma estratégia de tentar diminuir a pureza da droga. No sentido teórico a estratégia estadunidense tinha grande chance de ser frutífera.

Todavia, a economia de mercado provou que a política americana estava na contramão do consumo. Havia estabilidade e maturidade no comércio de entorpecentes global, como ocorrem em geral com as *commodities*, os custos de produção e comercialização se mantêm estável. No aspecto criminal a resposta esperada não veio, o uso da violência como ferramenta do narcotráfico continua sendo acentuado, com a companhia da corrupção dos agentes públicos e dos artifícios legais em virtude das lacunas normativas, SANTANA (1999).

Desde logo o fracasso da política americana contra as drogas torna-se evidente, uma vez que umas das veias dessa política é ter os Estados Unidos como dirigente e que as fronteiras fossem flexibilizadas para que se superassem as ações dos narcotraficantes, especialmente nas Américas. A opinião pública americana, no final do século passado, a despeito da retomada da *guerra contra as drogas*, proclamada por Reagan em 1981, indica que tal política é ineficaz, de acordo com a expressiva manifestação percentual de 78% dos entrevistados, o que foi corroborado com a afirmação de apenas 28% destes, quando dizem que a responsabilidade pelo alto consumo de entorpecente na sociedade ianque era dos países produtores, SANTANA (1999).

Apreciando a questão, HUNTINGTON *apud* SANTANA (1999), declara que, em face do exacerbado consumismo, a *civilização passa da fase do Estado universal à fase da decadência*. Neste norte, SZASZ *apud* SANTANA (1999), indaga os motivos de a declarada guerra contra as drogas ser mais longa que a primeira e a segunda grande guerra e guerras da Coreia e do Vietnã, sem perspectiva de final. Por isso, afirma o estudioso, que esta guerra é contra o desejo humano.

Observa-se que faticamente à repressão ao tráfico de drogas não logrou derrubar o preço de modo significativo para reduzir o vício, por via de consequência o consumo. A assertiva que a legalização faria a queda e o controle do consumo também esbarra na economia de mercado. Se assim fosse haveria intervenção estatal no valor de uma *commoditie*, o que contraria a liberdade de mercado, pois é imperativo a incidência da equação desejo de consumo maior produção, SANTANA (1999).

Com efeito, os países consumidores passaram a produzir drogas internamente para atender seu mercado. Na Europa há grande produção de ecstasy, droga sintética para uso doméstico e, nos Estados Unidos, que é o maior consumidor de maconha do mundo, produz 50% da sua demanda internamente, com plantações nos estados do Tennessee, Kentucky, Havaí, Califórnia e Nova Iorque, segundo AALD - Associação para uma América Livre de Drogas. A produção da maconha no final do século XX oscilava em torno de 20 a 30 bilhões de dólares, ano, com a maconha *sem sementeira*, a mais potente, avaliada em US\$ 2.000,00 a libra, segundo o informe do Comitê sobre o Consumo Nacional de Narcóticos - NNICC, SANTANA (1999).

Infere-se que não se pode fechar os olhos para a globalização do narcotráfico, haja vista ser um tipo de agroindústria altamente rentável, bem como que a toxicomania é representativa de um *modus vivendi* que combina com a alienação que é efeito daquela, e, como já houve na história da humanidade, eleva-se o nível de mal-estar e de controle social. O narcotráfico gera suporte para economias e sistemas financeiros combalidos, em virtude de ajustes macroeconômicos, o que, também, retroalimenta a cadeia de produção de drogas, SANTANA (1999).

4. Região Amazônica – Narcotráfico

O Brasil, inserido no contexto latino-americano como elemento integrante da cadeia produtiva da cocaína, no beneficiamento e distribuição, adota políticas para repressão ao narcotráfico, em especial, com a criação do *Sistema de Proteção da Amazônia* – SIPAM, em 1990, atendendo a política de segurança nacional no pertinente a defesa do patrimônio biológico. A concentração de dados oriundos de

imagens captadas por satélite, coloca o SIPAM como coordenador dessa estrutura de vigilância, RODRIGUES (2002).

O Sistema é munido de uma rede de satélites e radares, que se integram com computadores de tecnologia avançada para preencher um hiato de abandono do espaço físico amazônico pelo Estado brasileiro e passa a ser denominado de SIVAM – *Sistema de Vigilância da Amazônia*. A região é contemplada com uma forma novel de monitoramento, a *teledetecção*, RODRIGUES (2002).

Destarte, inicialmente, o SIVAM se prestaria para monitoramento das questões ligadas aos aspectos de devastação da biodiversidade da Amazônia, desmatamento ilegal, garimpo clandestino, biopirataria, entre outros, e suas complexidades climáticas e do *tráfico de drogas*. O Sistema consolida a vigilância da região, no momento, final do século passado, em que se discutia a internacionalização da floresta tropical, por via de consequência uma intervenção americana na soberania brasileira, com o argumento da *guerra contra as drogas*.

Historicamente políticas foram adotadas para a ocupação da Amazônia, dentre elas se sobressaem às expedições de Rondon, a criação da Zona Franca de Manaus nos anos 60, a Transamazônica nos anos 70, o projeto Calha Norte nos anos 80, no mesmo eixo o SIVAM se mostra como ferramenta de ocupação regional observadas as necessidades de controle dos ilícitos na esfera ambiental e do narcotráfico. O Sistema é militarizado pela Aeronáutica, em 1995, RODRIGUES (2002).

As ramificações do narcotráfico tornam imprescindível a construção de aparatos para intensificar a sua cadeia produtiva, ou seja, a produção, distribuição e consumo de drogas. A Amazônia possui posição geográfica estratégica para o tráfico internacional de cocaína dos países andinos, Peru, Bolívia e Colômbia. No período compreendido entre 2006 e 2008, houve um crescente quanto a produção de cocaína nesses países vizinhos, que, segundo a ONU, possuem 99% de laboratórios para fabrico da cocaína do mundo, COUTO (2011).

A ONU também afirma que, em 2007, as maiores apreensões de cocaína do mundo foram efetivadas nas Américas correspondendo a um total de 88%, contra 11% da Europa. Na América do Sul foram apreendidas 45% do total mundial, 323 toneladas. Deste total, 60% foi apreendido na Colômbia, COUTO (2011).

O Brasil não exerce o protagonismo como produtor da droga, mas como rota para esta seja colocada à venda na Europa e na África, em face da constatação que a cocaína encontrada nesses continentes tinham origem na Colômbia e no Peru, **United Nations Office on Drugs and Crime – UNODOC** *apud* COUTO (2011). Apesar disso crescente foram as apreensões no Cone Sul, Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, haja vista que em 2000 foram 10 toneladas e, em 2007, 38 toneladas de cocaína apreendidas, COUTO (2011).

5. Rondônia: um panorama das drogas

O grande vazio demográfico da Amazônia, em especial nas fronteiras, possibilita o uso da população ribeirinha como “mulas” para o narcotráfico. Observa-se que essas pessoas passam a ter papel na teia do negócio ilegal, pois a mobilidade na região importa em sedimentar a distribuição da droga com o uso das veias fluviais. Por óbvio não se despreza a utilização das estradas e dos aviões que se valem de pistas clandestinas no meio da floresta. Todos esses modelos são dinâmicos para escapar da repressão estatal, COUTO (2011).

A baixa densidade demográfica e a vasta extensão territorial possibilita que a Amazônia seja um excelente território para acobertar as atividades ilegais decorrente do tráfico de drogas. As implicações do tráfico impactam a economia interna e externa, a política, a segurança, pois o compartilhamento das atividades econômicas não tem fronteiras e alcança toda a sociedade, COUTO (2011).

O narcotráfico possui uma visão do todo social, em virtude da exposição e do risco que se sujeita. O uso articulado de sistema de informações e das redes locais indica a dependência do negócio ilícito ao ambiente em que a droga se subordinará aos fatores de produção, produção, venda e consumo. Assim, é necessário que atraia para as suas engrenagens trabalhadores da informalidade, que ambicionam a ascensão social repentina, com acesso rápido as variedades do consumo, COUTO (2011).

São criados *canais de comunicação* para se ligarem a diversidade organizacional, como modo de proteção dos carregamentos de droga, na busca de mitigar as perdas decorrentes de apreensões. Esses canais de comunicação integram a rede do tráfico de drogas. Possuem componentes providos de aliança com outros níveis organizacionais de poder, com relevância para a estratégia de produção, circulação e consumo, aproveitando-se da vastidão territorial da Amazônia para utilizá-la como porta de entrada para o envio da droga ao destino final, o mercado interno brasileiro, a Europa e a África, COUTO (2011).

Na Amazônia os corredores de tráfico de drogas mais importantes são, NEVES (2013):

- a) Rota Colômbia-Venezuela-Brasil: A droga, proveniente da Colômbia, atravessa a Venezuela, passa pelo estado de Roraima e chega ao Amazonas para, em seguida, alcançar os Estados Unidos e a Europa (STEIMAN, 1995);
- b) Rota Colômbia-Brasil: A droga proveniente da Colômbia destina-se para o estado do Amazonas e, então, é redistribuída para o restante do país (STEIMAN, 1995);
- c) Rota Peru-Colômbia-Brasil: O tráfico é proveniente do Peru e Colômbia, entrando no Brasil através dos estados do Amazonas e do Acre e seguindo para o restante o país;
- d) Rota Peru-Brasil: A droga entra no território brasileiro pelo Acre, segue pela BR-364, passando por Porto Velho (RO) e alcançando o restante do país;
- e) Rota Bolívia-Brasil: a droga boliviana entra principalmente no Brasil pelas cidades de Guajará-mirim e Abunã (RO), seguindo pela BR-364, atravessando Porto Velho e seguindo para o restante do país.

Infere-se que Rondônia é passagem de duas rotas de cocaína, corredores Peru-Brasil e Bolívia-Brasil, ora a capital do Estado, Porto Velho, teve um crescimento populacional em dez anos de cerca de 100 mil habitantes, segundo o IBGE *apud* NEVES (2013), de sorte que tal fenômeno demográfico criou dificuldades sociais importantes, por isso identifica-se na cidade regiões das chamadas *cracolândias*, GONÇALVES *apud* NEVES (2013), o que evidencia que a droga que vem por esses dois corredores também é consumida na área urbana.

A assertiva é corroborada a partir da visão da quantidade de droga apreendida, do número de ocorrências policiais relacionadas com o tráfico, e com o número de presos em razão do tráfico, na cidade de Porto Velho, NEVES (2013).

Insta apreciar os delitos de tráfico de drogas e sua relação com os ilícitos mais comuns, segundo a Secretaria de Segurança e Defesa da Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC/RO, no período de 2001 a 2010:

a) O aumento do número de apreensões e de ocorrências policiais é compatível com a afirmação que a capital de Rondônia, Porto Velho, é uma cidade que em dez anos, 2001 a 2010, acelerou seu envolvimento com o narcotráfico. O número de apreensões de cocaína sobe a incríveis 2.452,88% em 2009 e 1.228,01% no ano seguinte, que apesar da diminuição é um número preocupante.

b) O mesmo ocorre com as ocorrências policiais que envolvem o tráfico de drogas. No período descrito no parágrafo acima, 2001 a 2010, os valores se exacerbam vertiginosamente no percentual para 423, 13% em 2009, e 474,37% no ano de 2010.

c) Nesta esteira, o tráfico de drogas passa a ser uma preocupação expressiva para as questões inerentes à segurança pública. O aparelho estatal aumenta seus esforços para fazer frente a demanda oriunda da mercancia ilícita.

De posse destes dados, torna-se razoável a indagação quanto ao aumento da população carcerária, pois houve um esforço maior dos órgãos repressivos, de sorte que a atuação estatal redundou em aumento do encarceramento, pelo menos em tese. O Ministério da Justiça, através do INFOPEN, demonstra o cenário da população carcerária no período de 2006 a 2010:

- a) O tráfico de supera, em encarceramento no estado de Rondônia, os dois delitos patrimoniais mais usuais, roubo e furto, bem como é superior ao crime contra vida, também mais comum, o homicídio.
- b) Ora, em nenhuma das comparações apresentadas o tráfico de drogas fica atrás dos ilícitos já citados. De sorte que se deduz ser o comércio ilegal de entorpecentes o crime de maior incidência nesta capital, Porto Velho.

A atuação do aparato estatal para reprimir o ilícito, apesar de crescente, não está mitigando o problema, pois o aumento da atividade voltada ao tráfico é cristalina, ou seja, é chegada a hora de se fazer questionamentos sobre o *modus operandi* que o Estado e a sociedade está lidando com o problema, haja vista que o encarceramento por si só, não logrou êxito, em Porto Velho, de vencer a peleja contra o narcotráfico.

Considerações Finais

O esforço dos Estados soberanos em debelar o tráfico de drogas tem se iniciado, como não podia deixar de ser, por uma legislação repressora. O Brasil trata a matéria no modelo e/ou no tratamento da delinquência, seja quanto ao uso, seja quanto a comércio ilegal. Não se descarta que a legislação pátria representa um significativo avanço quanto a prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas, pelo menos na seara acadêmica.

A globalização do narcotráfico impõe às economias dos Estados forte pressão, em virtude da informalidade e dos milhares de pessoas que estão ligadas a

este crime e não se submetem, economicamente, ao controle estatal. A problemática introdutória faz uma afirmação que a hegemonia dos hábitos de consumo no Estado liberal incentiva a dependência das drogas, o que se confirma na fundamentação teórica como uma das causas da demanda. Não obstante, este estudo, por sua singeleza, não tem a pretensão de descortinar todos os fatores que levaram a explosão da demanda por entorpecentes.

Este estudo deixa evidente que o narcotráfico não respeita as fronteiras postas, age de sorte a endemizar o seu *modus operandi*, especificamente, com o uso de métodos violentos para assegurar a produção, distribuição e consumo de drogas.

Este diálogo implica em reconhecer que não há Estado incólume a influência do tráfico de drogas, seja pela imensa capacidade econômica da rede criminosa, seja pela fragilidade das políticas para vencerem a disputa contra esta ilegalidade.

Os corredores da droga existentes na Amazônia demonstram que a fronteira brasileira não impede que seus vizinhos e maiores produtores de cocaína do mundo, Bolívia, Colômbia e Peru, escoem sua produção pelo território nacional, confirmando o rompimento dos limites soberanos de cada pelos narcotraficantes.

O encarceramento maciço também não tem tido a resposta esperada, como se vê no exemplo de Rondônia, pois apesar do evidente esforço estatal em prender os envolvidos com o tráfico este não diminui, sendo o crime que mais encarcera, afastando o dogma penal do direito penal como vertente necessária para o combate ao *inimigo* traficante.

Em Rondônia há um acentuado aumento dos ilícitos relacionados ao tráfico e este é crime que prepondera nos presídios locais. Podem ser discutidos vários fatores que originam tal fato: a proximidade com a fronteira; o lucro fácil; a ausência de vigilância das fronteiras e das estradas que levam para o sul do país, entre outras. Contudo, ainda não qualquer certeza quanto ao aumento do tráfico e do consumo que esteja ligado a apenas um fator, pois a atividade da narcotraficância é sistemática e seus tentáculos são inúmeros.

Quando se toma a liberação das drogas como panaceia para o problema esquece-se, sem maiores digressões, que haveria, venda no *mercado negro* de drogas que ficariam fora do alcance do braço estatal, por isso mais baratas, por ausência de tributação. Do mesmo modo, haveria a criminalização do fato pela sonegação fiscal. O que, dependendo da ânsia estatal, teria a pena tão elevada quanto é hoje a do tráfico de drogas.

Portanto, este trabalho nos indica que o enfrentamento do narcotráfico, enquanto política pública, não pode estar circunscrito às decisões unilaterais, devendo ter maior abrangência possível para que a efetiva participação da sociedade indique caminhos que erradiquem, não as drogas, mais o desejo de consumi-las.

Referências Bibliográficas

- CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil (Estudo Criminológico e dogmático da Lei 11.343/06)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COUTO, Aiala C. de O. **Um problema de fronteiras: a Amazônia no contexto das redes ilegais do narcotráfico**. Revista Perspectiva Geográfica. Vol 6.nº 7. 2011. UNIOESTE. Mal. Cândido Rondon/PR. <http://e->

- revista.unioeste.br/index.php/pgeografica/article/view/9165. Acesso 07 ago 2015.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionista do nada: quem são os traficantes de droga**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- DALBOSCO, Carla. **A Assistência Social no Plano Nacional de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas: um debate necessário**. Brasília. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. 2011. www.obid.senad.gov.br. Acesso 07 ago 2015.
- JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Organizado por MOREIRA, Luiz. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. 2ª. Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.
- KARAM, Maria Lúcia. **Direitos Humanos, Laço Social e Drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia - CFP Drogas, Direitos Humanos e Laço Social. 2013. 160p. ISBN: 978-85-89208-52-9.
- NEVES, Gustavo de O. **Caracterização de amostras da cocaína apreendida pela Polícia Civil do Estado de Rondônia**. Dissertação de Mestrado. Unir. Porto Velho/RO. 2013.
- PROCÓPIO FILHO, Argemiro. VAZ, Alcides C. **O Brasil no Contexto do Narcotráfico Internacional**. Revista Brasileira de Política Internacional. 40 (1): 75-122. UNB. Brasília. 1997 <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a04.pdf>>. Acesso 07 ago 2015.
- RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução dos danos: o direito das pessoas que usam drogas**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RODRIGUES, Thiago M.S. **A infundável guerra americana. Brasil, EUA e o narcotráfico no continente**. São Paulo em Perspectiva. Ano 16 (2). 2002. São Paulo. http://www.academia.edu/4572430/Infund%C3%A1vel_guerra_americana_na_Brasil_EUA_e_o_narcotr%C3%A1fico_no_continente. Acesso em 07 ago 2015.
- SANTANA, Adalberto. **A globalização do narcotráfico**. Revista Brasileira de Política Internacional. p99-116. 18p. UNB. Brasília. http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S003473291999000200006&script=sci_arttext. Acesso 07 ago 2015.
- SANTOS, Fernando C. **O Narcotráfico na região amazônica e as implicações para a segurança internacional**. Conjuntura Internacional. Ano 7 nº9. PUC-MINAS. 2010. http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC_20100701152914.pdf. Acesso 07 ago 2015.
- SOUZA, Jaqueline de, KANTORSKI, Luciane P. **O embasamento político das concepções práticas referentes às drogas no Brasil**. São Carlos/SP: SMAD - Revista Eletrônica Saúde Mental e Álcool - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto - USP. 2007. <http://www2.eerp.usp.br/resmad/artigos.asp>. Acesso 07 ago 2015.